



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 10/2019/ASSEJUR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/009-CMSO

Assunto: Contratação de Pessoa Jurídica ou Física para Prestação de Serviços eventuais de Locação de veículos em viagens dentro e fora do município de São Caetano de Odivelas/PA, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de parecer jurídico em procedimento administrativo nº 2019/009-CMSO, para Pessoa Jurídica ou Física para Prestação de Serviços eventuais de Locação de veículos em viagens dentro e fora do município de São Caetano de Odivelas/PA, com fulcro no inciso II do art. 25 c/c o inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

2. Os autos foram regularmente formalizados se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do Diretor Administrativo com termo de referencia fl. 04 a 08;
- b) Despacho para cotação;
- c) Cotação e mapa comparativo;
- d) Certidão de dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária,;
- e) Minuta edital;
- f) Análise do Controle Interno;
- g) Autuação e nomeação comissão de licitação;
- h) Aviso de credenciamento
- i) Pedido de credenciamento e documentação pessoal;
- j) Parecer conclusivo CI;

Termos de credenciamento, extrato de publicação e publicação no diário oficial dos municípios; 23 de abril 2019;

3. Está presente no processo a documentação pessoal dos contratados, já que se tratam todos de pessoas físicas, bem como a documentação relativa ao veículo locado, onde se atestou pela comissão permanente de licitação que todos são de pequeno porte.

4. Por oportuno, resta esclarecer que no momento de elaboração do procedimento administrativo, esta Casa Legislativa não possuía em seu quadro funcional advogado, tampouco assessoria jurídica, sendo possível, somente a partir do presente momento, a análise jurídica do procedimento realizado. Desta feita, este parecer tem o escopo de assistir



**ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA**

a Câmara no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados, ainda que de forma posterior.

5. É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

6. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que, em regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições.

7. O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar com a análise do artigo transcrito abaixo:

***Art. 37 – inciso XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

8. A regulamentação do artigo constitucional deu-se pela promulgação da Lei nº 8.666/93, hodiernamente conhecida como Lei das Licitações.

9. Por este diploma legal, os processos licitatórios podem ser dispensáveis ou inexigíveis em casos excepcionais expressos nos artigos 17, 24 e 25 respectivamente.

10. No caso de dispensa a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, enquanto na inexigibilidade não é possível a concorrência, há uma inviabilidade de competição.

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM VIAGENS DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO.

11. Como já mencionado, os casos de dispensa de licitação, o procedimento licitatório não seria necessário, ainda que houvesse a possibilidade de competição ou ainda com a possibilidade de a administração pública poder contratar com todos aqueles que



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

preencherem os critérios objetivos apresentados no edital do certame, logo havendo a impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência.

12. Note-se que a inviabilidade de competição, no presente caso, decorre essencialmente da possibilidade contratação com todos aqueles que se enquadram nos requisitos estabelecidos pela administração. Na aplicação do credenciamento não há avaliação de melhor ou mais barato fornecedor, mas sim o enquadramento aos interesses da administração pública.

13. Assim, em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

14. O Tribunal de Contas da União mantém o entendimento pacificado que no credenciamento a competição é inviável, já que a administração pública opta por contratar com o maior número de interessados em fornecer o serviço. Vejamos:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados". (Acórdão 3.567/2014 - Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler). TC 019.179/2010-3 (rel. Min. Aroldo Cedraz).

15. Contudo, o credenciamento não é claramente normatizado no nosso sistema jurídico, não se devendo utilizá-lo em qualquer espécie de seleção, porque essencialmente incompatível, o credenciamento é cabível justamente quando não há critério para selecionar, pois todas as propostas que atendam aos requisitos da Administração estarão aptas para, indistintamente, ser contratadas e atender ao interesse almejado.

16. Com a não normatização do instituto do Credenciamento, podemos considerar o Parecer nº 07-/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, expedido pela Procuradoria Federal da União - AGU, onde restaram fixados aspectos essenciais do credenciamento, para que este não seja utilizado de forma indevida, podendo-se valar das seguintes diretrizes¹:

¹ Disponível em

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/Public_Esc_AGU_n.33.pdf



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

“a. haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas; b. preço de mercado seja razoavelmente uniforme que fixação prévia de valores seja mais vantajosa para Administração, devendo ficar demonstrada nos autos vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado; c. seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União em jornal de grande circulação local, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso; d. sejam fixados os critérios exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se; e. seja fixada, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços; f. sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento; g. seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar Administração, com antecedência fixada no termo; h. a possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo período em que Administração precisar dos serviços, conforme fixado em Edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica; i. possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços; j. sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

17. Portanto, desde que seguidos os critérios estabelecidos pela administração e ainda os princípios basilares que a norteiam, figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, frente à inviabilidade de competição para a contratação de todos os interessados que preencham as condições do chamamento é possivelmente cabível.

18. Assim sendo, conforme estabelecido em edital, podemos entender que houve a fixação objetiva dos critérios de seu objeto, possibilitando a impessoalidade na convocação para a contratação daqueles credenciados e ainda foi garantido a todos a igualdade de oportunidades por meio de critério impessoal de escolha dos profissionais.

19. Por fim, verifica-se no processo que houve plena divulgação do credenciamento, passando por todas as fases necessárias, conforme atestado pelo Controlador Interno da Câmara, restando presentes os requisitos legais pertinentes ao caso.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação, na modalidade credenciamento, até o presente momento, da forma que foi realizado, tendo em vista que se adequam aos requisitos expostos ao norte.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

21. Registro, finalmente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, após a realização do procedimento, visto a ausência de assessoria jurídica na Casa Legislativa. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou de justificativa de contratação pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas, 23 de dezembro de 2019.

GABRIELA ARAÚJO COHEN
OAB/PA 17.360